



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.183 - DF (2012/0123342-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : THECNICA TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO É O MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA DEBATE DE QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.183 - DF (2012/0123342-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : THECNICA TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 676).

Nas razões recursais, o agravante alega que o *decisum* deve ser alterado, em virtude da violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil-CPC.

Sustenta que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o excesso de execução advindo da forma como os juros de mora e a correção monetária foram aplicados (que não seria a determinada na sentença em cumprimento), nem a respeito da nulidade oriunda da falta de intimação da sentença que julgou a prestação de contas.

Reitera os argumentos relativos à ausência de intimação da sentença exarada na ação ora em fase de cumprimento, asseverando não ser possível a aplicação dos efeitos sanatórios da coisa julgada, *in casu*.

Por fim, aduz não se cuidar de hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação ao agravo regimental (e-STJ fl. 697).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.183 - DF (2012/0123342-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a se fazer no *decisum*, razão pela qual reafirmo o seu teor:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de origem, no caso, julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No tocante à inexigibilidade do título executivo, por nulidade decorrente de falha na intimação no processo de conhecimento (ação de prestação de contas), o Tribunal a quo, no julgamento dos embargos de declaração, registrou:

"De igual modo, o v. acórdão, mais precisamente no voto da Relatoria Originária, tratou da matéria referente à inexigibilidade do título executivo, ao destacar 'a existência de um título judicial sem mácula, até porque, como o trânsito em julgado, eventuais vícios constantes da sentença proferida no processo de conhecimento são convalidados em razão dos efeitos sanatórios da coisa julgada.'

Note-se que a questão relativa ao excesso de execução, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim aquela referente à inexigibilidade do título executivo foram devidamente apreciadas por este Órgão Colegiado, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade" (e-STJ fl. 445).

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, como se observa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

1. Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 05/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.201.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução." (REsp 695.445/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 12/5/2008).

2. Não se afigura caracterizada a divergência jurisprudencial quando, além de ausente o necessário confronto analítico, não se verifica a semelhança entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.343.260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém salientar que, conforme consignado no voto vencido, à fl. 411, o ora agravante propôs ação rescisória, sendo que o pleito foi julgado improcedente, por ausência dos requisitos elencados no art. 485 do CPC, em decisão já transitada em julgado.

Outrossim, no tocante ao excesso de execução advindo de cálculos realizados, supostamente, de forma diversa daquela determinada no título exequendo, o especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de revolvimento de provas para aferir tal alegação (e-STJ fls. 677/679).

Apenas para complementar, insta registrar que, contrariamente ao alegado, a instituição financeira, **no tópico do recurso especial relativo ao art. 535 do CPC**, não sustentou que esse dispositivo legal foi violado porque houve omissão quanto à assertiva de existência de excesso de execução decorrente do fato de que os juros de mora e a correção monetária teriam sido aplicados pela agravada a partir de datas diversas das determinadas na sentença.

Tal tese foi defendida no ponto em que se indicou como contrariado o arts. 236, § 1º, do CPC e se apontou divergência jurisprudencial a respeito do assunto.

Assim, não há como considerar presente ofensa ao art. 535 do CPC, sob alegação de ausência de análise de excesso de execução advindo da aplicação incorreta dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária.

Dessarte, como dito, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123342-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 190.183 / DF**

Números Origem: 1221672010 20100020122167 20100020122167AGS

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
 FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
 ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THECNICA TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
 FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
 ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THECNICA TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.